



Itaguaí, 10 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Referência: Solicitação de autorização para contratação de Empresa especializada em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em razão da necessidade de capacitação dos servidores desta Câmara Municipal.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.74, INCISO III, 'f' DA LEI Nº 14.333/21. CURSO PARA APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDOR. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE INTERNA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR DA PROCURADORIA JURÍDICA. ANÁLISE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

- **HISTÓRICO**

Trata-se de solicitação por mim formulada, visando contratação da Empresa CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, para ministrar "Curso de Assessoria Jurídica e Elaboração de Pareceres – Teoria e Prática na Nova Lei de Licitações" em formato online, que será realizado nos dias 22,23 e 24 de maio de 2024, com carga horária de 32 horas, com intuito de realizar a capacitação de servidora desta Casa Legislativa que atua na condução de licitações, compras e contratos administrativos.

O processo veio acompanhado do documento de Formalização da Demanda às fls.03, trazendo ao Processo Administrativo o objeto da futura contratação, justificativa da necessidade da contratação, tipo de item, estimativa de quantitativo e valor, previsão de início para execução dos serviços/fornecimento dos produtos.

Às fls.004/13, proposta da CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA; em fls.14, certidão negativa de débitos trabalhistas da Empresa CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA; às fls.15, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União da Empresa CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



consta às fls.16, certidão negativa de débito de ISS Empresa *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*; às fls.17, consta a certidão negativa de débitos em dívida ativa da Empresa *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*; Já às fls.18, foi anexado o certificado de regularidade do FGTS da Empresa da *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*; Em fls. 19/27, verifico que foram juntados o contrato social e relatório de situação fiscal da Empresa da *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*; às fls.28, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Empresa *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*.

Em continuidade a análise documental, verifico que nas fls.29, foi carreado aos autos a declaração da Empresa *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*, declarando que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos; Em fls. 30, cópia da identidade do representante legal da Empresa da *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*; Já às fls.31, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Empresa da *CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA*.

O Estudo Técnico Preliminar, fora juntado às 34/39, contendo o Setor Requisitante, Objetivo, Objeto, Descrição da Necessidade, Requisitos para a Contratação, Levantamento do Mercado, Descrição da Solução como um todo, Estimativa das quantidades a serem contratadas, Estimativa do valor da contratação, Justificativa para parcelamento ou não da contratação, Contratações correlatas/interdependentes, previsão no plano de contratações anual, benefícios a serem alcançados com a contratação, providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais, viabilidade da contratação, resultados pretendidos e parecer final.

Em igual sentido, às fls. 040/045, encontra-se anexado o Termo de Referência consubstanciado com as seguintes informações: Objeto da contratação, Justificativa, Fundamentação e Descrição da necessidade da contratação, especificações, classificação do objeto, regime de execução, da enquadramento, das obrigações e responsabilidades, sanções, do pagamento, da forma e critérios de seleção do fornecedor, das disposições finais.

Consta às fls.46/52, Mapa de Risco.



Devidamente instruído, vieram, então, os autos encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer jurídico. É o que basta relatar. Passo a opinar.

- **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ressaltamos que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.333, de 21 de junho de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", prevê padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Verifica-se, portanto, que as hipóteses de inexigibilidade da licitação derivam exatamente da **impossibilidade de competição**, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Assim, à luz das informações eminentemente técnicas, *a priori*, nos parece devidamente ajustado o presente caso à hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do Art.74, inciso III, da Lei. n.º 14.333/2021.

• **CONCLUSÃO**

Cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Pelo exposto, s.m.j. **opino pela continuidade do prosseguimento do certame.**

Este é o parecer que submetemos.

À Controladoria.

Carlos André Franco Marques Viana
Procurador-Geral da
Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166542 - Matrícula: 35.074

Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074